



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 7086

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0002466-42.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002466-8)

---

RELATOR : ABEL GOMES  
IMPETRANTE : ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E  
OUTROS  
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO, LUCIANO  
BANDEIRA ARANTES, CRISTIANO AVILA MARONNA  
IMPETRADO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE  
JANEIRO/RJ  
ADVOGADO :  
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro  
(05093586420174025101)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em favor de RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM, contra ato praticado, nos autos n.º 0509358-64.2017.4.02.5101, no bojo da denominada "*Operação Jabuti*", pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, visando, em liminar, à suspensão da investigação em face do paciente e, no mérito, seu trancamento, bem como a declaração de nulidade das provas obtidas a partir de conversas telefônicas entre ele e seu cliente ORLANDO DINIZ.

Sustenta, em síntese, que é evidente a nulidade dos atos de investigação praticados em face do paciente, que se limitou a exercer regularmente a advocacia, não existindo justa causa para o prosseguimento das investigações. Ressalta que ele foi incluído no rol dos investigados em razão de conversa telefônica que teve na qualidade de advogado e que não lhe atribui qualquer ilegalidade.

Alega que a busca no escritório de advocacia do qual o paciente é sócio foi ilegal, visto que foi autorizada por decisão sem fundamentação. Aduz, ainda, que o escritório prestou os serviços jurídicos para os quais foi legalmente contratado pelo SESC/RJ e SENAC/RJ, os quais são entidades que não gerem recurso público (não integram a Administração Pública).

O *writ* foi instruído com documentos (fls. 44/938 e 7084).

Relatados. **Decido.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 7087

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0002466-42.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002466-8)

Destaque-se, inicialmente, que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos termos da lei (art. 133 da CF), e este ditame constitucional deve ser muito caro a todos nós que nos preocupamos com a aplicação do direito justo.

A Lei Federal n. 8.906/94, Estatuto dos Advogados, complementa esses limites de inviolabilidade, estabelecendo no art. 7º, inciso II:

*"Art. 7º São direitos do advogado:*

*(...)*

*II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;"*

E é nessa esteira que deve ser avaliado o pleito da Ordem dos Advogados do Brasil em favor do Dr. RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM, paciente deste *habeas corpus*.

Então, para fins de exame da liminar vindicada, observo que de um lado temos uma decisão judicial que, melhor analisando os documentos que instruem a inicial a respeito apenas da forma e conteúdo da referida decisão judicial que deferiu a busca e apreensão no escritório do paciente, ela não era uma decisão originária, mas sim decorrente de uma primeira decisão que teria por objetivo interceptar comunicações telefônicas de outras pessoas, inclusive do investigado ORLANDO DINIZ, com quem o ora paciente acabou falando ao telefone.

Isto está contido em documento que instruiu o presente HC, e assim relata o juiz naquele documento:

*"Trata-se de representação do Ministério Público Federal pugnando pela renovação da interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, mediante renovação do monitoramento de quatro terminais interceptados e inclusão de seis novos terminais, conforme fls. 30.127/30.139 e quadro adiante:*

CPF/CNPJ	NOME	TERMINAL	OPERADORA	PEDIDO
793.078.767-20		21 98556-6901	CLARO	Renovaçã



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2  
Fls 7088

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0002466-42.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002466-8)

	Orlando Santos Diniz			<i>o</i>
		21 98420-8053	CLARO	Renovaçã <i>o</i>
42.591.099/0001-93	Fecomércio (utilizado por Plínio)	21 98476-0763	VIVO	Renovaçã <i>o</i>
051.594.397-57	Elinaldo Bastos Dos Santos	21 99977-2422	VIVO	Renovaçã <i>o</i>
		21 98556-6920		Inclusão
425.419.647-49	Plínio José F. Travassos Martins	21 98605-1610	-	Inclusão
	Marcelo Almeida	21 99183-9793	-	Inclusão
	Marcelo Novais	21 98556-9097		Inclusão
	Rafael Ramires Araujo Valim	11 98282-3296		Inclusão
	Francisco (caseiro)	24 99966-7473		Inclusão

Em seguida, o magistrado, se reportando ao que alegava o Ministério Público a respeito daquilo que havia colhido das conversas já então captadas da linha de ORLANDO DINIZ, e na qual apareceu um diálogo com o paciente, para solicitar a prorrogação de prazo de interceptações já deferidas e inclusão de novos alvos, assim fundamenta brevemente o acolhimento do pedido ministerial:

*"O órgão ministerial informou que a partir do afastamento de ORLANDO DINIZ da Presidência do SESC/SENAC, por decisão do STJ em 15/12/2017, foram verificados alguns diálogos com o advogado RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM, que demonstram a insegurança de DINIZ pelas investigações sofridas.*

*Ademais, nas conversas efetivadas por PLINIO e ELINALDO, foram identificadas algumas pessoas que são bem próximas ao Presidente da Fecomércio e que inclusive parecem ser seus funcionários de confiança.*

*Dessa forma, o MPF pugna pela continuidade dos monitoramentos deferidos às fls. 30.113/30.114, e a inclusão de novos terminais, a fim de se obter importantes informações acerca dos fatos sob investigação.*

*De fato, os elementos que autorizaram o afastamento das comunicações telefônicas em decisão anterior permanecem hígidos, mormente no atual momento em que ORLANDO foi afastado de seu cargo, por decisão do STJ, em razão da prática, em tese, de atos delituosos vinculados aos processos em curso neste Juízo, ligados a organização criminosa chefiada por Sergio Cabral.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 7089

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0002466-42.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002466-8)

---

*Assim, verifico a presença de elementos suficientes para deferir a continuidade da medida restritiva, assim como foi autorizada em momento pretérito.*

*No que tange aos novos investigados, verifica-se, pelo Relatório de Análise e Interceptação (parcial) n° 002/2018 (fls. 30.140/30.153), que são pessoas ativas no SESC/SENAC e que parecem ser funcionários próximos a ORLANDO DINIZ."*

Como se pode perceber, houve uma decisão originária que deferiu as interceptações telefônicas, a qual deve ter expressado com maior contorno o objeto da investigação, objeto este e decisão aquela que são imprescindíveis para que seja possível o exame mais preciso do que estava acontecendo e que levou o MPF e o magistrado impetrado a compreenderem que a troca de palavras entre o paciente e o investigado ORLANDO DINIZ, ainda que breve, tivesse relevância, no bojo do objeto da investigação, para resultar no acolhimento do pedido de inclusão de terminais na interceptação.

Somente à luz desse contexto mais geral, será possível situar a decisão judicial entre o lícito exercício da advocacia, inviolável até mesmo em termos de contato telefônico entre cliente e advogado contratado, e a utilização indevida de uma pretensa inviolabilidade constitucionalmente garantida ao advogado, para que este acabe por estar agindo em concurso com o cliente investigado na prática de ilícitos, para o que a inviolabilidade perde força para outras regras constitucionais também de garantia.

Ocorre que como o processo originário se encontra em segredo de justiça em primeiro grau, não me foi possível nos últimos dias acessar essas importantes peças do processo, e não verifiquei das peças trazidas em meio eletrônico pelos impetrantes aquelas iniciais às quais me referi: representação ministerial e decisão judicial originária das primeiras interceptações.

Para tornar o quadro mais desfavorável à concessão de liminar neste momento, e que careceria do pressuposto da plausibilidade do direito alegado, qual seja cabal ato ilegal praticado pelo juiz, vejo, já então dos documentos aos quais foi possível acesso, que é fácil perceber que o Sr. ORLANDO DINIZ, apontado cliente do paciente, é investigado por irregularidades em contratos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2  
Fls 7090

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0002466-42.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002466-8)

prestação de serviços advocatícios celebrados pelo denominado “Sistema Comércio RJ” e/ou pela FECOMÉRCIO/RJ, e suportados, no todo ou em parte, pelo SESC e pelo SENAC, em vista de “Termo de Cooperação Técnica”, que implantou “*gestão integrada do referido sistema*” e que teria misturado ilícitamente recursos públicos com interesses privados (teria gasto de 2012 a 2017, ao menos, cento e oitenta milhões de reais com esse tipo de serviço - fl. 226).

E quanto ao ponto, o que se verifica é que há nos autos um elemento que leva o objeto da investigação nessa mesma linha, porquanto observa-se isto do trecho do depoimento de DANIELLE PARAÍSO (diretora de governança do SENAC à época e ex-mulher do Sr. ORLANDO - fls. 117/118) e de VERONICA DE FARIA GOMES (então gerente de governança no SESC/SENAC fl. 118) ao MPF, respectivamente:

**"QUE ao final de 2009, a declarante assumiu a Diretoria de Governança do SENAC/RJ, com funções de supervisão do departamento jurídico e interface com auditorias (CGU, TCU e Departamento Nacional); QUE nesse período de 2009 a 2011, ORLANDO DINIZ exercia mais a representação institucional, com menor ingerência na gestão em si, com maior liberdade dos Diretores na gestão; QUE isso mudou radicalmente após 2011, sendo que em 2014 ORLANDO passou a exercer controle sobre tudo, sendo que nada de valor superior a 2 mil reais fosse pago sem autorização dele; QUE ao final de 2011, houve pedido de intervenção do SESC Nacional; QUE no mesmo ano já houve abertura de procedimento no TCU, (...) QUE FERNANDO HARGREAVES disse que o problema de ORLANDO era político e indicou o escritório de ROBERTO TEIXEIRA como capacitado para manter ORLANDO na Presidência do SESC e SENAC Rio; QUE FERNANDO disse que ROBERTO TEIXEIRA poderia resolver a questão por ter boa relação com Carlos Eduardo Gabas, então Presidente do conselho fiscal do Departamento Nacional do SESC, que assinava os pedidos de intervenção e denúncias;... QUE nesse período das contratações dos grandes escritórios, a assessoria jurídica das entidades passou a atuar apenas nas questões administrativas e ações de baixa complexidade; QUE durante a gestão da declarante na Diretoria Jurídica, não eram autorizados repasses de valores do SENAC para a FECOMERCIO, a qualquer título; QUE os recursos da FECOMERCIO se esgotaram e ORLANDO promoveu a criação do**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2  
Fls 7091

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0002466-42.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002466-8)

**Sistema FECOMERCIO para conseguir formalizar essa transferência de recursos, que se iniciaram em 2015;** (Grifei)

**“QUE em 2014 ORLANDO DINIZ fez um “termo de cooperação técnica” da FECOMÉRCIO primeiro com o SENAC e depois com o SESC, em 2015, para poder utilizar as receitas dessas entidades, que eram muito maiores que a da FECOMÉRCIO, e pagar às bancas de advocacia que o presidente contratou por valores altíssimos a partir da briga com o Confederação Nacional do Comércio, principalmente para recuperar a presidência do SESC; QUE entre dezembro de 2015 e janeiro de 2016, houve dois dias de transferência de valores a escritórios de advocacia que atingiu a quantia de R\$ 45 milhões; QUE como a deponente era responsável pela governança chegou a solicitar os contratos que embasavam essas contratações, mas teve acesso somente a uma minoria desses contratos, porque ORLANDO DINIZ não quis entregar; QUE ORLANDO DINIZ dizia que tinha levado para a casa esses contratos e nunca os entregou, nem para a depoente, nem para o gerente jurídico;”**  
(Grifei)

Note-se que o paciente é sócio do escritório de advocacia MARINHO & VALIM ADVOGADOS que, segundo VERONICA, teria sido contratado pelo Sr. ORLANDO DINIZ em cifras elevadas para serviço desnecessário, conforme trecho destacado (fls. 129/130):

**“QUE a depoente tinha ingerência sobre as contratações do seu setor, de governança, ou seja, gerenciava licitação, fiscalizava os contratos e todo o processo de compra, incluindo prestação de contas, até o dia em que ORLANDO DINIZ determinou que fosse contratada uma empresa na sua área de governança sem a sua concordância, porque não havia demanda para empresa no SENAC; QUE essa empresa era a MARINHO E VALIM ADVOGADOS, contratada para “revisar e reestruturar a política de compras e contratação e a política de patrocínios”, sendo que esse serviço já era feito pelo SENAC; QUE não havia a menor necessidade dessa contratação; QUE apesar dessa contratação de fato ter sido realizada em janeiro de 2016, mas o contrato foi assinado com data retroativa a outubro de 2015; QUE esse contrato tinha o valor de R\$ 1,92 milhões por três meses, e depois foi estendido para o SESC, este com valor de R\$ 1,40 milhões; QUE a depoente se negava a assinar as notas fiscais porque os serviços não eram feitos ou não eram feitos a contento; QUE chegou a assinar**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2  
Fls 7092

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0002466-42.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002466-8)

*duas notas, mas tinha receio de ter algum problema com o TCU; **QUE ORLANDO DINIZ insistia no contrato e, tendo em vista a recalcitrância da depoente, foi a mesma transferida de função, inclusive com promoção, passando de gerente de governança a gerente do projeto “nova faculdade”; QUE essa promoção foi uma espécie de “cala boca”, para que a depoente não falasse sobre essas irregularidades;*** (Grifei)

É bem verdade que a digna OAB impetrante do presente HC se esmera para trazer um conteúdo muito grande de documentos que teriam o condão de mostrar a prestação lúdima dos serviços de advocacia pagos, mas por outro lado há também, pelo que me foi possível alcançar, elementos a cargo do MPF que poderiam suportar indícios de contratação obscura do advogado.

Como visto, a matéria não se encontra provada de modo pré-constituído e reclama exame de mérito, razão pela qual não há como conceder a liminar por restar plausível a ilegalidade do ato judicial que deferiu a extensão da interceptação e, posteriormente, as buscas.

Nesse diapasão, o paciente acabou se tornando objeto de investigação, pois inclusive sofreu a busca e apreensão, medida que não se dirige a quem ocupa apenas a posição de testemunha.

Nessa linha, não há como suspender a sua oitiva marcada para amanhã. Primeiro que não havendo constrangimento ambulatorial ainda, o *habeas corpus* se limita exclusivamente à hipóteses contidas no art. 648 do CPP, sendo certo que, quanto à manifesta nulidade do processo por conta da nulidade da decisão judicial, como procurei deixar fundamentado acima, não há plausível nulidade neste momento.

Por fim, não se olvide, ademais, que mesmo sendo dever cidadão do indivíduo comparecer quando chamado perante os órgãos da persecução para responder por atos dos quais é indiciado, também é seu direito constitucional se quedar em silêncio (art. 5º LXIII da CF e art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal), de modo que não há razão jurídica para concessão da liminar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 7093

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0002466-42.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002466-8)

---

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Intimem-se.

**Oficie-se** à autoridade impetrada, comunicando o teor desta decisão e requisitando informações específicas sobre a situação do paciente, com as cópias que aquela autoridade entender pertinentes, assinalando-se o prazo de até 03 (três) dias.

Com a juntada da resposta, ao MPF.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2018.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

/aro/